ACÓRDÃO - AC00 - 1328/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/83/2019
PROTOCOLO	: 1949714
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: LUCIMARA AUXILIADORA PALMEIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – EXAME POR AMOSTRAGEM – ASPECTOS CONTÁBEIS, RELATIVOS AOS SISTEMAS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL, ALÉM DA GESTÃO FISCAL – ACHADOS – FALTA DE ATUALIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES – APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS DAS DECLARAÇÕES – FALTA DE CONTROLE DA FROTA DE VEÍCULOS E DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS – APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS DE UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS, NOTAS DE EMPENHO/LIQUIDAÇÃO E NOTAS FISCAIS DA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – AUSÊNCIA DE QUALQUER ATO LEGAL QUE REGULAMENTE A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – APRESENTAÇÃO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO NAS CONTAS DE GESTÃO – AUSÊNCIAS DE PROCEDIMENTOS REFERENTES AO SETOR DE PATRIMÔNIO – FATO APURADO NAS CONTAS DE GESTÃO – DOCUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES – RECOMENDAÇÃO – REGULARIDADE.

Afastadas e justificadas as impropriedades apontadas no relatório de auditoria, especialmente quanto à falta de atualização da declaração de bens e valores dos servidores e à falta de controle da frota de veículos e dos gastos com combustíveis, declara-se a regularidade dos atos administrativos praticados no período examinado e emite-se a recomendação ao atual gestor para que adote providências no sentido de atualizar detalhadamente a lista da frota municipal; faça cópia ou digitalização dos cupons fiscais de abastecimento; proceda ao controle eficiente de consumo de combustível, expondo de forma detalhada a data do abastecimento, o posto de combustível, o hodômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento; bem como observe, com maior acuidade, as normas legais que norteiam a administração pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual

do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, pela **regularidade** dos atos praticados pela Sra. Lucimara Auxiliadora Palmeira, presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia à época, no período de janeiro a dezembro de 2017, com fulcro no art. 194 do RITC/MS e art. 59, inciso III, da LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor para que: **a)** adote providências no sentido de atualizar detalhadamente a lista da frota municipal; faça cópia ou digitalização dos cupons fiscais de abastecimento; proceda ao controle eficiente de consumo de combustível, expondo de forma detalhada a data do abastecimento, o posto de combustível, o hodômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento; **b)** observe, com maior acuidade, as normas legais que norteiam a administração pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria n. 88/2018 realizada na Câmara Municipal de Anaurilândia/MS, nos termos do art. 28 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, que examinou os aspectos contábeis, relativos aos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, além da gestão fiscal, durante o período de janeiro a dezembro de 2017, constando como responsável a Sra. Lucimara Auxiliadora Palmeira, presidente da Câmara Municipal à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica detectou restrições no período (Relatório de Auditoria n. 88/2018, fls. 6/160), passíveis de justificativas. Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, a interessada foi intimada e apresentou resposta (fls. 181/258).

A seguir, os autos foram encaminhados para a DFCGG e para a Procuradoria de Contas, que opinaram pela irregularidade, aplicação de multas e impugnação de valores (ANA - DFCGG/CCM - 3866/2020, fls. 260/265 e PAR - 3ª PRC - 7530/2021, fls. 267/270).

Passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais que norteiam a administração e a contabilidade pública, mesmo após justificativa da gestora, veja-se:

- Falta de atualização da Declaração de Bens e Valores;
- Falta de controle da frota de veículos e dos gastos com combustíveis;
- Ausência de qualquer ato legal que regulamente a unidade de controle interno, contrariando o disposto no art. 74 da Constituição Federal;
- Ausências de procedimentos referentes ao setor de patrimônio, descumprindo o disposto no art. 94 da Lei n. 4.320/64;

Quanto à falta de atualização da Declaração de Bens e Valores, constatou-se a não atualização da declaração de bens e valores, em descumprimento ao art. 1º da Lei Federal n. 8.730/93, considerando que somente dois servidores estavam com a declaração de bens atualizada, e que não foram encontradas declaração de bens dos vereadores.

A gestora, em resposta, apresentou cópia das declarações de bens dos servidores às fls. 185/208. Quanto à declaração de bens dos vereadores, todos apresentaram: Adair Alves Neves (fl. 185), Celso Alves dos Santos (fl. 187), Jorge Soares Santana (fl. 190), Lucimara Auxiliadora Palmeira (fl. 191), Maria Aparecida Ferreira da Silva (fl. 192), Rafael Gusmão Hamamoto (fl. 193), Guilherme Gomes Zandonadi (fl. 189), Adão Dantas de Oliveira (fl. 186) e Danilo Alves Bastos (fl. 188). Portanto, a irregularidade foi sanada.

Portanto, acolho a manifestação da Procuradoria de Contas e recomendo ao atual gestor para que observe, com maior acuidade, as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

Com relação à ausência de controle e fiscalização das despesas com combustível, a gestora alegou que "A *Câmara Municipal possui dois veículos, sendo um Polo Preto placa HTH-3347, e um Polo Branco placa HTH-3402, sendo que durante o ano de 2017, foram realizados todos os relatórios de utilização (viagens) com os carros da Câmara Municipal de Anaurilândia, no qual consta a data de chegada e saída, a quilometragem inicial e final, como foi o procedimento de abastecimento, o motivo da utilização do carro, bem como o condutor e passageiro*." E apresentou documentos de fls. 211/250.

Os documentos apresentados pela gestora, relativos aos relatórios de utilização dos veículos, notas de empenho/liquidação e notas fiscais da aquisição de combustíveis, são suficientes para afastar a irregularidade.

Entretanto, a fim de melhorar e refinar o sistema de controle de frota e combustível da Câmara Municipal, recomendo à atual gestão para que adote providências no sentido de atualizar detalhadamente a lista da frota municipal; fazer cópia ou digitalização dos cupons fiscais de abastecimento; proceder ao controle eficiente de consumo de combustível, expondo de forma detalhada a data do abastecimento, o posto de combustível, o hodômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento.

Constatou-se que não havia sido instituído o Controle Interno da Câmara, em desconformidade com o que estabelece o art. 31 e art. 74 da Constituição Federal. A gestora declarou (fl. 252) que "*A Câmara Municipal de Anaurilândia está se adequando para que seja feito todos os procedimentos necessários para capacitar um servidor para assumir o cargo de controlador interno.* ".

Considerando que no TC/2723/2021, referente às contas de gestão da referida unidade jurisdicionada, exercício de 2020, já foi apresentado o parecer do controle interno (fls. 11/19 do TC/2723/2021), deixo de opinar pela irregularidade.

Verificou-se a ausência de controle patrimonial na Câmara, sendo que os bens móveis e imóveis não estavam cadastrados por fichas individuais e identificados por meio de plaquetas metálicas, conforme determina o art. 94 da Lei n. 4.320/64. A responsável encaminhou Relação Patrimonial (fls. 254/258), entretanto não comprovou o efetivo controle patrimonial.

Deixo de analisar, nestes autos, a ausência do controle patrimonial, visto que tal fato foi constatado nas contas de gestão da Câmara Municipal pelas equipes técnicas, e a responsável foi intimada para se manifestar sobre o fato (TC/2449/2018).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade** dos atos praticados pela Sra. Lucimara Auxiliadora Palmeira, presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia à época, no período de janeiro a dezembro de 2017, com fulcro no art. 194 do RITC/MS e art. 59, inciso III, da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que:

a) adote providências no sentido de atualizar detalhadamente a lista da frota municipal; faça cópia ou digitalização dos cupons fiscais de abastecimento; proceda ao controle eficiente de consumo de combustível, expondo de forma detalhada a data do abastecimento, o posto de combustível, o hodômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento;

b) observe, com maior acuidade, as normas legais que norteiam a administração pública, para não incorrer nos mesmos equívocos;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos atos praticados e recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS/ARN/DSSM